



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.338, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafo ao artigo 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inciso ao art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para regular o oferecimento de cursos relacionados a quaisquer atividades de saúde com aplicação de técnicas invasivas no corpo humano, incluindo procedimentos estéticos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Acrescenta parágrafo ao artigo 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inciso ao art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para regular o oferecimento de cursos relacionados a quaisquer atividades de saúde com aplicação de técnicas invasivas no corpo humano, incluindo procedimentos estéticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao artigo 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inciso ao art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para regular o oferecimento de cursos relacionados a quaisquer atividades de saúde com aplicação de técnicas invasivas no corpo humano.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.

Parágrafo único. Nos cursos relacionados a quaisquer atividades de saúde com aplicação de técnicas invasivas no corpo humano, incluindo procedimentos estéticos, as aulas práticas serão obrigatoriamente presenciais, com supervisão profissional e em local com estrutura adequada para



atendimento emergencial, na forma estabelecida pela legislação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária”.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro –, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Oferecimento ilegal de cursos de saúde

Art. 283 – A Anunciar, intermediar, oferecer ou ministrar, ainda que gratuitamente, cursos relacionados à saúde com aplicação de técnicas invasivas no corpo humano, incluindo procedimentos estéticos, em desacordo com a legislação.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa”.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

VII -;

VIII -; e

IX - normatizar, controlar e fiscalizar cursos, estágios ou similares, não previstos em leis específicas, relacionados à saúde, incluindo procedimentos estéticos, com aplicação de técnicas invasivas no corpo humano.

.....”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva acrescentar parágrafo ao artigo 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inciso ao art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940



– Código Penal Brasileiro, para regular o oferecimento de cursos relacionados a quaisquer atividades de saúde com aplicação de técnicas invasivas no corpo humano.

Infelizmente, recentemente tivemos a morte de um jovem na aplicação de produtos químicos com objetivos estéticos. Além da perda da vida humana, é grave perceber que há pessoas oferecendo cursos para esses tipos de procedimentos pela Internet¹, à distância, aparentemente com pouco controle, utilizando dispositivo do art. 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que permite os denominados “cursos livres”, ainda que, nesses casos, haveria necessidade de aulas práticas presenciais, com profissionais supervisores e estrutura de emergência médica no local.

Nesse sentido, propomos alteração do dispositivo da LDB para regular esses cursos que envolvam riscos à saúde. Para complementar, recomendamos alteração da competência da União no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, para legislar e fiscalizar sobre essas situações, deixando claro, na lei, a necessidade de autorização e controle. Por fim, sugerimos a alteração do Código Penal para incluir tipo de *Oferecimento ilegal de cursos de saúde*, por descumprimento do arcabouço normativo apresentado.

Enfim, por ser medida de melhora das condições de saúde da sociedade, regulando cursos que envolvam riscos à saúde, evitando tragédias como a citada, é que propomos este projeto de lei e solicitamos aos colegas parlamentares seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2024.



Deputado Alberto Fraga

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-ouve-farmaceutica-que-vendeu-curso-online-de-peeling-de-fenol-a-influenciadora/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394
LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-0126;9782
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO